



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

LEI Nº 187/2010

DE 10 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Educação do Município de Pariconha, com responsabilidade de atuar sobre:

- I – instituições de ensino infantil e fundamental mantidas pelo Executivo;
- II – instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – órgãos municipais de educação.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, do município de Pariconha, órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo, fiscalizador e de controle social sobre os temas de sua competência.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação, tem como objetivos:

I - assegurar aos grupos representativos da Comunidade, o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais;

II – contribuir para a elaboração de planos e políticas educacionais que proporcionem uma educação de qualidade, vinculada ao mundo do trabalho e à prática social;

III – propor e apoiar metas, buscando a universalização do atendimento escolar no âmbito da rede e/ou sistema municipal de ensino, o desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de acordo com os princípios éticos, políticos e estéticos da Constituição Federal e das Diretrizes Curriculares Nacionais, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, para esses níveis de ensino;

IV – acompanhar, controlar, criar leis complementares, avaliar as políticas educacionais e sua distribuição, transparência e aplicação dos recursos destinados à educação do município de Pariconha, zelando pela transparência da gestão.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação, será composto por membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados por entidades e órgãos, e nomeados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria, assim distribuído em duas câmaras:

I – 11 (onze) representantes da Câmara da Educação Básica, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública municipal, indicado por entidade representativa estudantil e/ou eleito em assembléia;
- c) 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, eleito em assembléia;
- d) 01 (um) representante dos professores, sendo da educação básica pública municipal;
- e) 01 (um) representante da 11ª Coordenadoria Regional de Ensino;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

- f) 01 (um) representante dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada de Educação Infantil, pelo respectivo sindicato, em assembléia realizada para tal finalidade;
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pelo respectivo colegiado;
- h) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Portadora de Deficiência se houver no município, indicado pelo respectivo colegiado;
- i) 01 (um) representante do Núcleo Municipal do SINTEAL;
- j) 01 (um) representante do movimento negro, indicado pela comunidade de remanescentes de quilombolas;
- k) 01 (um) representante do movimento indígena, indicado pela comunidade indígena;
- II – 07 (sete) componentes da Câmara do FUNDEB, sendo:**
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal, indicado por entidade representativa estudantil e/ou eleito em assembléia;
- c) 01 (um) representante dos pais de alunos da Educação Básica Municipal, eleito em assembléia;
- d) 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública Municipal, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação;
- e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação;
- f) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais, indicado pela organização dos diretores escolares;
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município de Pariconha, indicado em reunião realizada pelo respectivo colegiado;

§ 1º. Os conselheiros referidos no inciso I, alíneas a), b), c) e d), bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenária dos respectivos segmentos, durante as conferências municipais de Educação a que se refere o art. 17 desta Lei.

§ 2º. Os conselheiros referidos no inciso I, alíneas e), f), g), h), i), j), e k), e inciso II, bem como seus suplentes, serão indicados pelas respectivas instituições e entidades. Esse último, podendo ser indicado pelo Conselho do FUNDEB.

§ 3º. O suplente substituirá o membro titular do Conselho, em seus impedimentos, afastamento ou ausência.

Art. 5º. Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A função de membro do CME, não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população.

Art. 6º. No caso de vacância da função de conselheiro do CME, adotar-se-ão os seguintes critérios para escolha do novo membro que irá cumprir o prazo restante do mandato:

I – Na hipótese de o conselheiro ter sido definido na forma do § 1º, alíneas a), b), c), e d), do Art. 4º, o CME, organizará eleição para escolha do novo representante, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias para a realização da Conferência Municipal de Educação;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

II – nos demais casos, caberá à entidade ou órgão correspondente, indicar o novo conselheiro;

Art. 7º. O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 8º. Será exonerado o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º. Compete aos membros eleitos do CME, indicarem ou nomearem um dos conselheiros para Presidente do respectivo CME.

§ 1º. O mandato do Presidente do CME será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por um período.

§ 2º. Cabe ao presidente, entre outras atribuições dispostas no Regimento Interno:

I – deliberar sobre questões administrativas do CME;

II – indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio ao Conselho, nos termos do Parágrafo único do Art. 15, desta lei;

III – instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetadas ao órgão, conforme dispuser o regimento Interno.

Art. 10º. A forma de escolha e as atribuições dos demais membros da diretoria do Conselho serão definidas em seu regimento Interno.

Art. 11. Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

I – participar da elaboração de política de ação do Poder Público, para a Educação;

II – avaliar e manifestar-se sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, relativos à Educação;

III – fiscalizar a utilização de recursos públicos destinado aos setores público e privado, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais;

IV – emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidade públicas ou privadas;

V – emitir parecer, quando solicitado, sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do município, às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à Educação;

VI – normatizar as seguintes matérias:

1 - Autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integrem a rede e/ou Sistema Municipal de Ensino;

2- parte diversificada do currículo escolar;

3- recursos em face de critérios avaliatórios escolares;

4- autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;

5- classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica;

6- outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

VII – assegurar a publicidade de informações sobre a rede e/ou Sistema Municipal de Ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;

VIII – responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

IX – estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema municipal de Ensino;

X – autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;

XI – elaborar seu Regimento interno;

XII – funcionar como instância recursal, no âmbito de suas atribuições;

XIII – diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XIV – propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como a Secretaria Municipal de Saúde, a de Assistência Social, a de Meio-Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XV – divulgar, através de publicações, as atividades nos veículos de comunicação do Município;

XVI – aprovar o Regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como as de plenárias municipais de Educação.

Art. 12. Compete ao Secretário Municipal de Educação, homologar as decisões do Conselho, referentes aos incisos VI, VIII, IX e X do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º. O Secretário Municipal de Educação solicitará ao Conselho, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§ 2º. O Secretário Municipal de Educação, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.

§ 3º. Na hipótese de o Secretário Municipal de Educação não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

Art. 13. A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em Regimento Interno, elaborado e aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 14. O CME reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, nos casos previstos no regimento Interno.

§ 1º. A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º. Na falta de quorum para instalação da plenária, será automaticamente convocada nova sessão, que ocorrerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º. Cada membro terá direito a um voto e ocorrendo empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 15. O Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos, financeiros (nas conferências e plenárias educacionais) e materiais para permitir o funcionamento do respectivo Conselho.

Parágrafo único. O número de servidores que atuarão na estrutura de apoio não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal Escolar.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

Art. 16. O CME poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CME, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 17. Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada dois anos ou a qualquer tempo, *extraordinariamente*.

§ 1º. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado para quatro anos, por decisão de 2/3 (dois terços) do plenário de conselheiro do CME.

§ 2º. A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo CME, caso aquele não faça dentro do prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 3º. A Conferência será organizada pelo CME e composta por representantes dos vários segmentos sociais para a socialização de experiências, avaliação da situação da Educação no Município e proposição de diretrizes da política municipal.

Art. 18. O Poder Executivo convocará e organizará a primeira Conferência Municipal de Educação.

Parágrafo único – O regimento e as normas de funcionamento da primeira Conferência serão elaborados pelo Executivo, consultadas as entidades dos demais segmentos, representados no Conselho, *ad referendum* da plenária de abertura da Conferência.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pariconha, 10 de maio de 2010.

MOACIR VIEIRA DA SILVA
PREFEITO

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM FINANÇAS DESTA PREFEITURA, AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ).

SUELY ALVES DA SILVA
SECRETÁRIA MUN. DE ADM. E FINANÇAS